

ACÓRDÃO Nº 423/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.592/2017-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Alfeu Garbin (371.501.209-97); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Fábio Ferreira Cleto (153.064.368-62); Geovane Eugenio Ferreira de Oliveira (296.348.811-49); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); José Maria Oliveira Leão (153.967.381-20); Lenice Cunha Pfau Machado (580.268.949-87); Luis Gustavo de Oliveira Pereira (910.495.477-72); Sérgio Antônio Gomes (289.777.931-49); Sérgio Luiz de Faria Brasiel (194.842.831-87).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).
8. Representação legal:
 - 8.1. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria envolvendo os investimentos realizados pela Caixa Econômica Federal no âmbito da chamada Carteira Administrada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 41, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 230, 239 e 250 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a oitiva do Conselho Curador do Fundo de Garantida do Tempo de Serviço (CC/FGTS) para que se manifeste acerca dos seguintes quesitos:

9.1.1. autorização dada ao Agente Operador, por meio da Resolução 681/2012, para a aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), aplicações essas que não preenchem os requisitos estabelecidos na Lei 8.036/1990, particularmente em seu art. 9º;

9.1.2. autorização dada ao Agente Operador, por meio das Resoluções 647/2010 e 681/2012, em desconformidade com o disposto no art. 9º, §§ 2º e 4º, da Lei 8.036/1990, para a aplicação de recursos do FGTS em projetos não associados, diretamente, a programas habitacionais, a exemplo das operações alusivas ao Fundo de Investimento Imobiliário Porto Maravilha (financiamento de operações urbanas consorciadas) e à aquisição de debêntures da empresa Aquapolo Ambiental S.A. (financiamento de sistema de tratamento de água para fins industriais);

9.1.3. fixação, por meio da Resolução 681/2012, de rentabilidade mínima, a ser assegurada pelo Agente Operador, apurada sobre o conjunto dos investimentos realizados na aquisição de debêntures, Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), e não sobre cada operação tomada individualmente, circunstância que permite a transferência para o próprio FGTS de eventuais perdas verificadas em investimentos de maior risco (como aqueles envolvendo os FIIs) mediante sua compensação com os rendimentos auferidos em aplicações mais seguras (como os CRIs), em desconformidade com a inteligência do art. 9º, § 1º, in fine, da Lei 8.036/1990;

9.2. determinar a oitiva da Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da previsão, em seu normativo interno FP 263 014, item 4.3.1.6, de “segregação de títulos públicos para complementação” da taxa de risco estabelecida pelo CC/FGTS;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de sessenta dias, adote as medidas necessárias para que as todas as propostas de investimentos envolvendo recursos do FGTS sejam adequadamente documentadas mediante a organização de processos individuais completos, numerados sequencialmente e com suas peças devidamente identificadas e assinadas pelos agentes responsáveis;

9.4. determinar à SecexFazenda que:

9.4.1. esclareça junto à CEF, mediante a realização de diligência, se as aplicações em Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), para efeito de apuração da rentabilidade mínima exigida pelo CC/FGTS, integram ou não a Carteira Administrada;

9.4.2. avalie a legitimidade das disposições normativas do CC/FGTS e da CEF que preveem a apuração da rentabilidade mínima dos investimentos do FGTS sobre o conjunto das aplicações da Carteira Administrada, e não sobre os resultados efetivamente obtidos em cada operação tomada individualmente;

9.4.3. apure os critérios utilizados pela CEF para lançamento, nos demonstrativos financeiros do FGTS, dos valores classificados como garantia de rentabilidade;

9.4.4. investigue, à luz da Instrução CVM 356/2001, a regularidade dos compromissos assumidos pela CEF junto ao FGTS nas aplicações em fundos de investimento, mormente no tocante à garantia de rentabilidade mínima exigida pelo CC/FGTS;

9.4.5. verifique, junto à CEF, a idoneidade dos estudos preliminares de viabilidade econômico-financeira que embasaram a decisão de investir no FII Porto Maravilha, bem como avalie o estágio atual da operação e as medidas adotadas pelo Agente Operador para enfrentamento de sua situação de “iliquidez financeira”;

9.5. dar ciência à Caixa Econômica Federal de que, no curso do presente trabalho de fiscalização, foram identificadas as seguintes deficiências/fragilidades na seleção e na aprovação de projetos financiados com recursos do FGTS, no âmbito da Carteira Administrada:

9.5.1. ausência de mecanismos de chamamento público de potenciais interessados;

9.5.2. realização de reuniões deliberativas sem a participação de todos os membros do colegiado competente, ou seus substitutos regulamentares;

9.5.3. inexistência de regras internas que previnam eventuais conflitos de interesse entre tomadores de recursos e empregados da estatal envolvidos no processo de aprovação dos investimentos;

9.6. classificar como sigilosas, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 254/2013, as peças 8, 11, 14, 20-22, 24-25, 28-38, 41-52, 54-55, 61-62, 64-65 e 68-69 destes autos, incluindo os respectivos itens não digitalizáveis;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 7/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0423-07/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral